



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO XLIX - Nº 099 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2022. EDIÇÃO DE HOJE: 31 PÁGINAS  
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
SESSÃO ORDINÁRIA DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	PARECERES.....04
ORDEM DO DIA.....03	EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.....30
REQUERIMENTO.....04	OFÍCIO.....30
DECRETO LEGISLATIVO.....04	

**MESA DIRETORA**

Deputado Othelino Neto  
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL)	2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PSB)
3.º Vice-Presidente: Deputado Rildo Amaral (PP)	3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PL)
4.º Vice-Presidente: Deputado César Pires (PSD)	4.º Secretário: Deputado Paulo Neto (PSB)

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

01. Deputado Ariston Sousa (PSB)	10. Deputado Dr. Yglésio (PSB)
02. Deputado Adelmo Soares (PSB)	11. Deputado Edson Araújo (PSB)
03. Deputada Ana do Gás (Pc do B)	12. Deputado Othelino Neto (PC do B)
04. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	13. Deputado Paulo Neto (PSB)
05. Deputado Antônio Pereira (PSB)	14. Deputado Prof. Marco Aurélio (PSB)
06. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B)	15. Deputado Rafael Leitoa (PSB)
07. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PSB)	16. Deputado Ricardo Rios (Pc do B)
08. Deputada Daniella (PSB)	17. Deputado Zé Inácio Lula (PT)
09. Deputado Duarte Júnior (PSB)	

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO**

01. Deputado Ciro Neto (PDT)
02. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PDT)
03. Deputada Detinha (PL)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
05. Deputado Hélio Soares (PL)
06. Deputado Márcio Honaiser (PDT)
07. Deputado Neto Evangelista (PDT)
08. Deputado Pará Figueiredo (PL)
09. Deputado Vinícius Louro (PL)
10. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Vinícius Louro

**PSD**

01. Deputado César Pires (PSD)
02. Deputado Pastor Cavalcante (PSD)
03. Deputado Edivaldo Holanda (PSD)
04. Deputada Mical Damasceno (PSD)

**LICENCIADO**

Deputado Fabio Braga (PP)

**BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE**

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputada Betel Gomes (MDB)
03. Deputado Roberto Costa (MDB)
04. Deputado Wendell Lages (PV)

Líder: Deputado Adriano

**PROGRESSISTA**

01. Deputado Arnaldo Melo (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP)
03. Deputado Dr. Leonardo Sá (PP)
04. Deputada Prof.ª Socorro Waquim (PP)
05. Deputado Rildo Amaral (PP)

**PODEMOS**

01. Deputado Fábio Macedo (Podemos)
02. Deputado Jota Pinto (Podemos)

**LÍDER DE GOVERNO**

Deputado Rafael Leitoa



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Ariston Sousa  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Zé Inácio Lula  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Adriano Sarmey

### Suplentes

Deputado Vinicius Louro  
Deputado Wellington do Curso  
Deputada Mical Damasceno  
Deputada Helena Dualibe  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Carlinhos Florêncio

### PRESIDENTE

Dep. Ariston Sousa  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ricardo Rios

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE

Dep. Roberto Costa  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ricardo Rios

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

### Titulares

### Suplentes

## III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

### Suplentes

### PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio Lula  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Edivaldo Holanda

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Dra. Helena Dualibe

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

### Titulares

### Suplentes

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

### Suplentes

### PRESIDENTE

Dep. Antonio Pereira  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Carlinhos Florêncio

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Pastor Cavalcante

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:00

### SECRETÁRIA

### Titulares

### Suplentes

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

### Suplentes

### PRESIDENTE

Dep. Duarte Júnior  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Zito Rolim

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

Dep. Fábio Braga  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Arnaldo Melo

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

### Titulares

### Suplentes

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

### Suplentes

### PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitoa  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Hélio Soares

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

Dep. Ariston Sousa  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ciro Neto

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

### Titulares

### Suplentes

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

### Suplentes

### PRESIDENTE

Dep. Zito Rolim  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Antonio Pereira

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

Dep. Prof. Marco Aurélio  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Adelmo Soares

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

### Titulares

### Suplentes

## XIII - Comissão de Turismo

### PRESIDENTE

Dep. Dr. Yglésio

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

### REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

### Titulares

### Suplentes

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 / 05 / 2022 – 3ª FEIRA**

BLOCO PARL. INDEPENDENTE-(MDB/PV).....06 MINUTOS  
 BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....23 MINUTOS  
 BLOCO PARL. DEMOCRÁTICO .PDT/-PL- PSC.....17 MINUTOS  
 PROGRESSISTA – ..... 09MINUTOS  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA – (PSD)..... 06 MINUTOS

**ESCALA RESERVA**

PODEMOS.....05 MINUTOS

**ORDEM DO DIA**  
**SESSÃO ORDINÁRIA – 31.05.2022 – (TERÇA-FEIRA)**

**I - VETO**  
**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**  
**ÚNICO TURNO**

1. **VETO INTEGRAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 360/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR – MÁRCIO HONAISSER.**

**II – PROJETOS DE LEI**  
**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**  
**EM 2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

2. **PROJETO DE LEI Nº 286/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE INSERE O FESTEJO DE SÃO BENTO, NO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS, NO ROTEIRO OFICIAL DE TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO LULA.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 265/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE INSTITUI O “DIA ESTADUAL DO MOTOFRETISTA (MOTOBOY)” NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RILDO AMARAL.**

4. **PROJETO DE LEI Nº 114/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 10.826/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO PROFESSOR MARCO AURÉLIO.**

**III – PROJETOS DE LEI**  
**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**  
**EM 1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

5. **PROJETO DE LEI Nº 141/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE CLASSIFICA ALCÂNTARA – MA, COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO**

**PEREIRA.**

6. **PROJETO DE LEI Nº 508/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA REZENDE, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA.**

**IV – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**  
**ÚNICO TURNO**

7. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, (MENSAGEM Nº 039/2022, QUE APROVA O PEDIDO DE LICENÇA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA AFASTAR-SE DO ESTADO OU DO PAÍS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO ARISTON.**

**V – PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**  
**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**  
**EM 1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

8. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 172/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA HELENA DUAILIBE, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO DOUTOR GELSON SOEIRA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.**

9. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 006/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ INÁCIO LULA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SENHOR DIMAS SALUSTIANO DA SILVA, NATURAL DE SÃO LUÍS/MA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.**

10. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 037/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA DETINHA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “SARGENTO SÁ” AO POLICIAL MILITAR ADRIANO DA SILVA BRITO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO ADELMO SOARES.**

**VI – REQUERIMENTOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

11. **REQUERIMENTO Nº 144/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA ENVIADA MENSAGEM DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO DR. EDUARDO NICOLAU, PELA ELEIÇÃO COMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO.**

12. **REQUERIMENTO Nº 147/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA DISCUTIDO E VOTADO, EM REGIME DE URGÊNCIA, EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 141/2019, DE SUA AUTORIA.**

13. **REQUERIMENTO Nº 152/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA AGENDADA PARA O DIA 02 DE JUNHO DE 2022, UMA SESSÃO SOLENE COMEMORATIVA AO DIA DA COMUNIDADE ITALIANA NO MARANHÃO.**



## VII – REQUERIMENTOS A DELIBERAÇÃO DA MESA

**12. REQUERIMENTO Nº 135/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO VINICIUS LOURO**, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDA A MESA, SEJAM SOLICITADAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MARANHÃO, INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ROYALTIES REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A NOVEMBRO DE 2021.

**13. REQUERIMENTO Nº 136/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO VINICIUS LOURO**, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDA A MESA, SEJAM SOLICITADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ROYALTIES REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A NOVEMBRO DE 2021.

**14. REQUERIMENTO Nº 137/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO VINICIUS LOURO**, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDA A MESA, SEJAM SOLICITADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ROYALTIES REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A NOVEMBRO DE 2021.

**15. REQUERIMENTO Nº 138/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO VINICIUS LOURO**, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDA A MESA, SEJAM SOLICITADAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MARANHÃO, INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ROYALTIES REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A NOVEMBRO DE 2021.

**16. REQUERIMENTO Nº 141/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO VINICIUS LOURO**, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDA A MESA, SEJA ENCAMINHADA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS E A PRESIDENTE DA CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ROYALTIES REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS.

**17. REQUERIMENTO Nº 142/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO VINICIUS LOURO**, SOLICITANDO QUE, DEPOIS DE OUVIDA A MESA, SEJA ENCAMINHADA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE, E AO PRESIDENTE DA CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ROYALTIES REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE.

### REQUERIMENTO Nº 152 / 2022

Senhor Presidente,

Nos termos que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro a Vossa Excelência, que depois de ouvido o Plenário, seja agendada, para o dia 02 de junho de 2022, **Sessão Solene Comemorativa ao dia da COMUNIDADE ITALIANA NO MARANHÃO**, assim declarado pela lei de 21 de agosto de 2017.

Plenário Nagib Haickel do Palácio “Manoel Beckman”, em 25 de maio de 2022. - **Helena Duailibe - Deputada Estadual**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 001 /2022, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar o seguinte:**

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 657 /2022

*Aprova o pedido de licença do Go-*

*vernador do Estado do Maranhão, para afastar-se do Estado ou do País.*

**Art. 1º - Fica concedida licença ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Doutor CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR, nos termos do parágrafo único, do art. 62, da Constituição Estadual, para afastar-se do Estado ou do País, quando necessário, seja em missão oficial ou para tratar de interesse particular, no ano de 2022, sendo a autorização válida para quaisquer períodos do ano.**

**Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.**

**MANDA**, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem, que o cumpram e o façam cumprir na forma em que se encontra redigido. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 31 de maio de 2022.

Deputado GLALBERT CUTRIM  
Presidente, em exercício

Deputada ANDRÉIA MARTINS REZENDE  
Primeira Secretária

Deputada CLEIDE COUTINHO  
Segunda Secretária

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 193 /2022

#### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 125/2022**, de autoria da Senhora Deputada Helena Duailibe, que institui a Semana Estadual das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – SEPICS e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Estadual das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - SEPICS, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

Estabelece a propositura de lei, que na Semana Estadual das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - SEPICS serão desenvolvidas ações de educação e assistência em saúde, com o objetivo de apresentar, divulgar e oferecer à população terapias integrativas e complementares. A “Semana Estadual das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – SEPICS” fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas, devem seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

*“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa



privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 125/2022, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Wendell Lages

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 199 / 2022**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 170/2022, de autoria do Senhor Deputado Márcio Honaiser, que *Institui o Dia Estadual do Notário e Registrador Público no âmbito do Estado do Maranhão*.

Nos termos do Projeto de Lei, em análise, fica instituído o Dia Estadual do Notário e Registrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de novembro, no calendário Oficial do Estado do Maranhão.

Justifica o autor da presente proposição de Lei, que matéria, ora apresentada, visa instituir o Dia Estadual dos notários e registradores, no âmbito do Estado do Maranhão, fazendo um justo reconhecimento a esses profissionais que na condição de agentes da paz social, promovem cidadania e garantia dos direitos aos cidadãos e atuam na transformação social.

A data definida se reveste de suma importância na promoção e valorização da classe e a conscientização da população sobre o caráter essencial da missão dos notários e registradores, pois os serviços prestados por esses profissionais são de grande relevância no dia a dia da sociedade brasileira. Tais profissionais contam com um conjunto sólido de leis que garantem e detalham suas atribuições, bem como auxiliam a desafogar o Poder Judiciário, evitando que conflitos se tornem processos judiciais.

Ademais, promovem a modernização dos serviços, levando para o mundo digital a segurança jurídica que tranquiliza cidadãos comuns, assim como empreendedores, advogados, agricultores, e todos os demais ramos da sociedade, ajudando constantemente, com sua fé pública, a garantir a autenticidade, a segurança e eficácia nos negócios de cunho jurídico necessários para o desenvolvimento do nosso Estado e do nosso país.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

*A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.*

*Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei, ora em comento.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 170/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Adriano

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

#### **Vota contra**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARER Nº 202 /2022

#### RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2022, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, natural da Cidade de Diamantino – Mato Grosso.*

Registra a justificativa do autor da proposição, que o Senhor Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, natural de Diamantino – MT, tomou posse como Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 07 de agosto de 1998, pelo Quinto Constitucional, tendo sido indicado, em lista sextupla, pelo Ministério Público Federal e, em lista quádrupla, pelo TRF 1ª Região. Possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília - UnB (1983). É Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília - UnB (1987), Doutor em Direito, Estado e Constituição pela mesma Universidade de Brasília - UnB (2008) e Pós-Doutor pela Fundación General de la USAL (Universidade de Salamanca - Espanha)/ Centro de Estudios Brasileños/Instituto Universitário do Rio de Janeiro (IBEA) (2020). Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região, havendo exercido, no período de 15 de abril de 2016 a 16 de abril de 2018, o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região. Desde 17 de abril de 2020, é o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região. Integra o Corpo Docente da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região - ESMAF. Iniciou sua carreira como advogado militante, tendo sido Advogado da Consultoria Jurídica do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO –1983/1984. Procurador da República – empossado em 1º de outubro de 1984, com exercício na Procuradoria da República do Distrito Federal. Procurador Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso, no período de 03 de julho de 1987 a 22 de janeiro de 1988. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no período de 03 de julho de 1987 a 22 de janeiro de 1988. Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal, no período de 18 de outubro de 1988 a 02 de junho de 1993. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, no período de 23 de junho de 1989 a 09 de novembro de 1994. Membro da delegação brasileira que negociou os termos do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido, em Londres, de 23 a 25 de fevereiro de 1994. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB desde junho de 1995. Antes de assumir o cargo de Desembargador Federal do TRF 1ª Região, atuava como Procurador Regional da República – 1ª Região, com exercício também na Procuradoria Geral Eleitoral, no Tribunal Superior Eleitoral. Atividades exercidas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região desde agosto de 1998. Conselheiro do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – janeiro de 2002 a janeiro de 2004. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Regimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – abril de 2000 a abril de 2002. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – maio de 2002 a maio de 2004. Membro da Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – maio de 2002 a setembro de 2004. Presidente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – abril de 2003 a março de 2006. Coordenador-Geral dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – outubro de 2003 a outubro de 2005. Membro Efetivo da Comissão de Acervo Jurídico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – janeiro de 2004 a janeiro de 2006. Presidente da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – abril de 2005 a abril de 2005. Presidente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – abril de 2006 a maio de 2007. Conselheiro do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – janeiro de 2007 a janeiro de 2009. Vice-Diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – ESMAF – setembro de 2010 a maio de 2012. Diretor da Revista do Tribunal Regional Federal da

1ª Região – janeiro de 2011 a maio de 2012. Membro da Subcomissão Nacional de Metas da Justiça Federal - Conselho Nacional de Justiça/ CNJ – maio de 2012 a maio de 2014. Membro da Comissão do Colar e Medalha Ministro Nelson Hungria – TRF 1ª Região – maio de 2012 a abril de 2014. Presidente da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – setembro de 2012 a setembro de 2014. Membro do Comitê Gestor da Justiça Federal - Conselho da Justiça Federal – setembro de 2013 a maio de 2014. Presidente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – outubro de 2013 a outubro de 2015. Presidente da Comissão de Avaliação e Gestão Documental do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – maio de 2014 a setembro de 2014. Desembargador Eleitoral – Membro Suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - 2014 – 2014. Desembargador Eleitoral – Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - 2014 – 2016. Presidente da Comissão Apuradora nas Eleições Gerais de 2014 no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – outubro de 2014 a dezembro de 2014. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – abril de 2016 a abril de 2018. Membro do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – abril de 2016 a abril de 2018. Membro da Comissão do Colar e Medalha Ministro Nelson Hungria – TRF 1ª Região – abril de 2016 a abril de 2018. Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal, em virtude da sua condição de Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 2016 – 2018. Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – junho de 2018 a abril de 2020. Docente da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região - 2019 – Atual. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - abril de 2020 - Atual. Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, em virtude da sua condição de Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 2020 – Atual. Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – abril de 2020 - Atual. Presidente do Conselho do Colar e Medalha do Mérito Judiciário Ministro Nelson Hungria – abril de 2020 – Atual. Presidente do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – abril de 2020 – Atual. Presidente do Comitê de Gestão Estratégica Regional da Justiça Federal da 1ª Região - CGERTRF1 – abril de 2020 – Atual. Presidente do Comitê Orçamentário de Segundo Grau da Justiça Federal da 1ª Região - COMOR2 – abril de 2020 – Atual. Presidente do Comitê Regional de Gestão de Riscos da Justiça Federal da 1ª Região – abril de 2020 – Atual. Presidente do Conselho Deliberativo do Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região - PRO-SOCIAL – abril de 2020 – Atual. Membro do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – abril de 2020 – Atual. Membro do Comitê Gestor de Estratégia da Justiça Federal - COGEST do Conselho da Justiça Federal – CJF – abril de 2020 – Atual. Membro da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário/Conselho Nacional de Justiça – CNJ – abril de 2020 – Atual. Membro do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça - 2021 – Atual. Atualmente é professor na Universidade de Brasília – UnB, onde leciona a disciplina Teoria Geral do Processo. Tem experiência nas áreas de Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Constitucional e Direito Eleitoral.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 138.** Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

**h)** concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que



tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 001/2022**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 001/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Wendell Lages

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Adriano

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 203 / 2022**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 002/2022, apresentado pela Senhora Deputada Helena Duailibe, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Empresário Antônio José Hiluy Nicolau, e dá outras providências.

Registra a Justificativa da autora da propositura de Lei, que o Senhor Antônio José Hiluy Nicolau, muito contribuiu para o desenvolvimento de nosso Estado. Ele nasceu em São Luís, aos vinte e sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta. É filho do imigrante libanês Jorge Nicolau e da maranhense descendente de libaneses Jaquelina Hiluy Nicolau. Iniciou sua vida profissional no armazém de secos e molhados do pai inovando com a venda de porta a porta, paralelamente atuou como corretor de imóveis, com o CRECI número 018, em seguida foi fundador da Planta Engenharia que construiu mais de 200 apartamentos e 2000 casas entre 1980 e 1985. Posteriormente vem a dissolver a sociedade e fundar a Nicolau Comércio e Construção, empresa que se destacou no mercado da construção civil maranhense construindo mais de 1000 casas e realizando diversas obras importantes, como o estádio de futebol municipal de Bacabal, agências bancárias e conjuntos habitacionais. No final da década de 80 o empresário decide diversificar, adquirindo um posto de combustíveis e uma propriedade rural, iniciando assim a Nicolau Derivados de Petróleo e a Nicolau Agropecuária. Atualmente a Nicolau Derivados de Petróleo conta com 13 unidades na grande ilha sendo a maior rede própria de postos de gasolina e gerando mais de 150 empregos diretos. A Nicolau agropecuária tem uma longa trajetória de pioneirismo no Estado do Maranhão e vitórias, conquistando premiações estaduais e nacionais. Em 2010 funda a Nicolau

*Distribuidora de Gás, distribuidora de botijões de gás de cozinha da Liquegás, conquistando a liderança do mercado e diversas premiações da parceira. Antônio José Hiluy Nicolau recebeu o prêmio de Empresário do Ano da Associação Comercial do Maranhão do ano de 2009 e também o prêmio Estribo de Ouro do Mérito pecuário da Associação dos Criadores do Estado do Maranhão.*

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 002/2022**, de autoria da Senhora Deputada Helena Duailibe.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 002/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Adriano

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 211 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 174/2022**, de autoria do Senhor Deputado Adelmo Soares, que Estabelece a obrigatoriedade de fixação de placas informativas, proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Nos termos do presente Projeto de Lei, ficam os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, espaços de lazer e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Maranhão, obrigados a fixar em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas, proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Registra a Justificativa do autor, que *o Estado do Maranhão é o quarto Estado Brasileiro com maior índice de violação dos direitos da população LGBT denunciadas ao poder público, segundo a secretaria nacional dos direitos humanos da presidência da república. A capital, São Luís, é onde se concentra o maior índice número de casos de Lgbt-fobia do Estado.*

Diante disso, faz-se necessário o Projeto de Lei aqui em destaque, o qual estabelece a obrigatoriedade fixação de placas informativas, proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Essa justificativa por si só atende a pertinência



da matéria.

Analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 174/2022, ora apresentado.

Com efeito, expressa a Carta Política do País no *caput* de seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à **igualdade**, entre outros.

Este dispositivo ora citado vem tratar do princípio constitucional da igualdade que deve ser investigado e utilizado como critério para a aplicação de qualquer norma, de modo que viabilize um tratamento isonômico a todos, sem ressalvas.

Assim sendo, a verdadeira isonomia ocorre quando se trata os iguais de maneira igual e os desiguais, de maneira desigual, na medida de suas desigualdades. Ao prever tal princípio na CF/88, percebe-se que o legislador estabeleceu uma forma que viesse a resguardar as pessoas de diferentes orientações sexuais ou identidades de gênero, por meio da proteção constitucional, objeto da presente proposição.

A matéria da presente proposição possui também um viés consumerista, de modo a acomodar, em uma análise inicial, a competência estadual suplementar, conforme previsão do art. 5º, XXXII e art. 24, VIII (competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do consumidor), ambos da Constituição Federal.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinado limites.

O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

O Projeto de Lei em análise precisa de reparos para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, por isso se faz necessário algumas alterações, o que sugerimos sua aprovação na forma de substitutivo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 174/2022**, nos termos do Substitutivo em anexo a este Parecer.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 174/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Wendell Lages

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Adriano

#### **Vota contra**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 174 / 2022**

Estabelece a obrigatoriedade de fixação de placas informativas, proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, espaços de lazer e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Maranhão, obrigados a fixar em local visível ao pú-

blico, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas, proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

**Parágrafo único.** A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“*É expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero*”.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 212/2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 173/2022, de autoria do Senhor Deputado Adelmo Soares, que estabelece penalidades administrativas à pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, ficam estabelecidas infrações administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos, contra pessoas com Transtorno do Espectro Autistas (TEA), bem como aos pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764/2021, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 10.486, de 13 de julho de 2016, que Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, compleição física ou deficiência, doença contagiosa e não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Estado do Maranhão.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno senão vejamos:

“*Art. 169. Consideram-se prejudicadas:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

#### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 173/2022**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 10.486, de 13 de julho de 2016, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 173/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa



**Relator:** Deputado Wendell Lages

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso

**Vota contra**

nia votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 066/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Adriano

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**RELATÓRIO:**

**PARECER Nº 219 /2022**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 177/2021**, de autoria do Senhor Deputado Ciro Neto, que Dispõe sobre as Diretrizes para a inclusão, no currículo escolar da rede pública estadual, a disciplina de “Educação Financeira e Finanças Pessoais no Ensino Fundamental e Médio”, e dá outras providências.

A presente proposição de Lei tem como objetivo promover ao aluno a formação e o estímulo à administração racional dos recursos pessoais. Consideram-se aptos para ministrar a disciplina de “Educação Financeira” os interessados formados em Ciências Econômicas, amparados pela legislação vigente. A disciplina deverá ser aplicada no Ensino Fundamental e Médio, sendo obrigatória e eliminatória.

Ademais, acrescenta os arts. 2º e 3º que a referida disciplina deverá ser aplicada no Ensino Fundamental e Médio, sendo obrigatória e eliminatória. Devendo o Executivo Estadual definir o detalhamento técnico de sua execução, bem como a carga horária e o conteúdo programático da disciplina, que será estipulado segundo as seguintes diretrizes: Noções básicas de Economia; Estímulo ao hábito de poupar; Formas básicas de investimento; Importância do planejamento de finanças pessoais para o futuro.

Em sendo analisado o presente Projeto de Lei, percebemos a relevância da matéria oportunamente tratada, entretanto, mister se faz observar alguns aspectos legais envolvendo a problemática proposta.

A LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação -Lei nº 9.394/96) aprovada após oito anos de debates profundos no Congresso Nacional e de ampla participação dos sujeitos da área educacional, adotou como um de seus princípios a flexibilidade, que objetiva a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas.

Assim, ficou determinado por aquele instrumento legal que, respeitadas a Base Nacional Curricular Comum, a parte diversificada do currículo deve ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por disciplinas que levem em conta as características regionais e locais da comunidade, da cultura, da economia e da clientela.

Por isso, apesar de a Constituição Federal deixar expresso que os Estados membros têm competência concorrente para legislar – quando se trata de educação, cultura, ensino e desporto-, concordamos com a opinião dos diversos especialistas de educação que alertam para uma parcimônia na inclusão de disciplinas nos currículos escolares brasileiros.

No mesmo sentido, argumenta o Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados José Maria G. de Almeida Jr, (Nota Técnica/ março de 2003):

**1. Propostas do Poder Legislativo de criação de disciplinas, áreas de estudo e conteúdos, em qualquer nível ou modalidade de ensino, da educação infantil à superior, são em geral rejeitadas, a partir de sólida e tradicional fundamentação doutrinária e legal,**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 213 / 2022**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 066/2021, apresentado pelo Senhor Deputado Ariston Ribeiro, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Engenheiro Civil, Empresário e Membro CNI, SENAI e SEBRAE, Senhor Celso Gonçalves de Sousa.

Justifica o autor da proposição de Lei, que o homenageado, o Senhor Celso Gonçalves de Sousa, é nascido no Povoado Angical, Município de Pastos Bons MA, é empresário e engenheiro civil, formado pela Universidade Estadual do Maranhão. É casado com Mariza Alves de Moraes Gonçalves, com quem tem três filhos: Patrícia, Paloma e Arthur. É empresário do ramo da construção civil, que já realizou grandes obras em todo o estado do Maranhão, como prédios residenciais e comerciais, pontes, obras de saneamento, escolas e hospitais. É sócio fundador da construtora Engec Engenharia, empresa de construção civil, sócio fundador da Alvorada Motos, empresa de venda de motocicletas no Estado do Maranhão, e sócio da empresa C. G. DE SOUSA, empresa de revenda de combustíveis. Referência no meio empresarial do Estado do Maranhão, é membro de importantes instituições de âmbito nacional, como a CNI – Confederação Nacional da Indústria, e local, como Vice Presidente da FIEMA – Federação da Indústria do Maranhão, membro do Conselho do SESI, membro do Conselho do SENAI, Vice Presidente do SEBRAE, Diretor da Associação Comercial do Maranhão, Diretor do SINDUSCOM-MA. Já tendo sido presidente do ROTARY CLUB, do João Paulo em São Luís, que é uma entidade filantrópica. Podemos considerá-lo como um facilitador e apoiador do desenvolvimento econômico e social do nosso Estado. Fica evidente sua forte atuação dentro do Sistema S, esse que é um conjunto de organizações que atua no interesse da indústria, do comércio e dos serviços, proporcionando não só treinamentos e aprimoramentos profissionais, mas também lazer e saúde aos profissionais atrelados a essas áreas, sendo assim, trabalha para ajudar na profissionalização dos cidadãos, para diminuir a desigualdade social e melhorar a economia do Estado do Maranhão. Como se observa, a trajetória de Celso Gonçalves de Sousa o faz merecedor da Medalha do Mérito Legislativo por contribuir de forma significativa para o desenvolvimento do Maranhão.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 066/2021**, de autoria do Senhor Deputado Ariston Ribeiro.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



**- já encampada por esta Casa, por meio da Súmula 1/01, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto-, com fulcro em argumentos técnicos-pedagógicos e em disposições constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo da LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

2. Tais propostas não são, à luz desse entendimento, da competência do Poder Legislativo, mas sim das próprias escolas, de suas comunidades e dos Conselhos de Educação (Federal, Estadual e Distrital), como orientação dada pelo Poder Executivo, via Ministério da Educação-MEC.”

Tendo em vista essas considerações, entendemos ser inconveniente a inclusão da presente disciplina nos currículos escolares da rede estadual de ensino, seja pública ou particular.

Ademais, o Projeto de Lei não observa a disposição constitucional das competências. Isto porque a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição e pela legislação ordinária, entre os muitos órgãos existentes. Cada qual a exercerá dentro de determinados limites. E o legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa, o que leva, invariavelmente, a vetos de projetos com semelhante teor aprovados nesta Casa.

Ora, padece o presente Projeto de Lei, do vício de iniciativa, por ser ela do Chefe do Poder Executivo, como se vê o art. 43, da Constituição do Estado, *in verbis*:

**Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que dispõem sobre:**

**I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

**II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)**

**IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)**

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as competência/atribuições do Executivo Estadual ou da Secretaria de Estado da Educação, e neste contexto, sobre as normas e diretrizes a serem seguidas pela Rede Pública e Privada de Ensino.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 177/2021**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Wendell Lages

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 223 / 2022**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 021/2022, apresentado pelo Senhor Deputado César Pires, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” a *Romancista Maria Firmina dos Reis*, (in memoriam), natural de São Luís, Estado do Maranhão.

Consta nos dados Biográfico da presente propositura de lei, que a *Senhora Maria Firmina dos Reis*, logo nas primeiras páginas do jornal *A Moderação*, anunciava-se o lançamento do romance *Úrsula*, “original brasileiro”. O anúncio poderia passar despercebido, mas algo chamava atenção em suas últimas linhas: a autoria feminina da “exma. Sra. D. Maria Firmina dos Reis, professora pública em Guimarães”. Foi assim, por meio de uma simples nota, que a cidade de São Luís conheceu Maria Firmina dos Reis – considerada a primeira escritora brasileira, pioneira na crítica antiescravista da nossa literatura.

Negra, filha de mãe branca e pai negro, registrada sob o nome de um pai ilegítimo e nascida na Ilha de São Luís, no Maranhão, Maria Firmina dos Reis (1822 – 1917) fez de seu primeiro romance, *Úrsula* (1859), algo até então impensável: um instrumento de crítica à escravidão por meio da humanização de personagens escravizados.

“Em sua literatura, os escravos são nobres e generosos. Estão em pé de igualdade com os brancos e, quando a autora dá voz a eles, deixa que eles mesmos contêm suas tragédias. O que já é um salto imenso em relação a outros textos abolicionistas”, conta a professora Régia Agostinho da Silva, professora da Universidade Federal do Maranhão e autora do artigo “A mente, essa ninguém pode escravizar: Maria Firmina dos Reis e a escrita feita por mulheres no Maranhão”.

Além de ter se lançado em um gênero literário sem precedentes no Brasil – e dado as diretrizes para os romances abolicionistas que apareceriam apenas décadas depois -, Firmina foi a primeira mulher a ser aprovada em um concurso público no Maranhão para o cargo de professora de primário. Com o próprio salário, sustentava-se sozinha em uma época em que isso era incomum e até mal visto para mulheres. Oito anos antes da Lei Áurea, criou a primeira escola mista para meninos e meninas – que não chegou a durar três anos, tamanho escândalo que causou na cidade de Maçaricó, em Guimarães, onde foi aberta.

“A autora era bem conhecida para os maranhenses do seu tempo. Professora, gozava de certa circularidade nos jornais. Apesar de mulher, não era um pária social no período no qual viveu, mas claro que enfrentou o silenciamento da sua obra”, conta Silva.

Esquecida por décadas, sua obra só foi recuperada em 1962 pelo historiador paraibano Horácio de Almeida em um sebo no Rio de Janeiro – e, hoje, até seu rosto verdadeiro é desconhecido: nos registros oficiais da Câmara dos Vereadores de Guimarães está uma gravura com a face de uma mulher branca, retrato inspirado na imagem de uma escritora gaúcha, com quem Firmina foi confundida na época. O busto da escritora no Museu Histórico do Maranhão também a retrata “embranquecida”, de nariz fino e cabelos lisos.

O contato de Firmina com a literatura começou cedo, em 1830, quando mudou-se para a casa de uma tia um pouco mais rica, na vila de São José de Guimarães. Aos poucos, a jovem travou contato com referências culturais e com outros de seus parentes ligados ao meio cultural, como Sotero dos Reis, um popular gramático da época. Foi daí, e do autodidatismo, que veio o gosto pelas letras.

Quando se tornou professora, em 1847, Firmina já tinha uma postura antiescravista bem desenvolvida e articulada. Ao ser aprovada no concurso para professora, recusou-se a andar em um palanque desfilando pela cidade de São Luís nas costas de escravos. “Na ocasião, Firmina teria afirmado que escravos não eram bichos para levar pessoas montadas neles”, afirma Silva.

Mas era praticamente impossível para uma mulher expor sua opinião contra a escravidão – ainda mais uma mulher negra. Foi a estabilidade e o respeito alcançados como professora que abriram espaço



para Firmina lançar seu primeiro livro, o romance Úrsula, no qual enfim publicaria seu ponto de vista sobre o tema.

Diferente dos escritos de mulheres da época, o romance não era “de perfumaria”, nem algo sem profundidade. Ao contrário: foi o primeiro livro brasileiro a se posicionar contra a escravidão e a partir do ponto de vista dos escravizados – antes até de Navio negreiro, de Castro Alves (1880), e de A Escrava Isaura (1875), de Bernardo Guimarães.

Em Úrsula, Firmina faz questão de mostrar a crueldade de Fernando, senhor de escravos e vilão da história. Mas a pérola do livro é a personagem Suzana, uma mulher escravizada que, frequentemente, recorda-se de sua época de liberdade. “É horrível lembrar que criaturas humanas tratem a seus semelhantes assim e que não lhes doa a consciência de levá-los à sepultura asfixiados e famintos”, escreve, em determinado momento. Para Silva, a forma é bastante característica de Firmina: “O escravo firminiano é, antes de tudo, aquele que fala da África, que só reconhece a verdadeira liberdade, no tempo em que vivia naquela África saudosa e nostálgica”.

Anos depois, quando já se firmara como escritora e professora – e quando o movimento abolicionista já estava mais difundido no Brasil –, a autora publicaria um conto ainda mais crítico, A escrava (1887), que conta a história de uma mulher de classe alta sem nome que tenta, sem sucesso, salvar uma mulher escravizada.

**A crítica à escravidão chega a ser literal: em uma passagem, a protagonista diz que o regime “é e sempre será um grande mal”.**

“Os tempos eram outros. Em 1887, a escravidão era questionada no país inteiro. Em 1859, Maria Firmina dos Reis teve que usar um tom mais brando em seu romance, pois queria conquistar os leitores para a causa antiescravista. Leitores que, na sua imensa maioria, eram da elite e provavelmente tinham escravos”, afirma a pesquisadora.

Com o passar dos anos, tendo apenas um livro publicado, o nome de Firmina desapareceu. Para Silva, a insistência da autora em denunciar e criticar a escravidão pode ter sido a causa do obscurantismo. “O assunto de que tratava era insalubre demais, uma fala antiescravista em uma das províncias mais escravistas do Brasil. Não a levaram a sério localmente, não queriam ouvi-la falando. E ela não teve como levar seu texto para outros lugares.”

Pouco se sabe sobre outros possíveis textos de Firmina, sobre os detalhes de sua vida ou sobre como uma mulher negra de origem pobre alcançou tanto sucesso em pleno regime escravocrata. A própria biografia de Firmina, escrita por José Nascimento Morais Filho em 1975, tem como título Maria Firmina: fragmentos de uma vida.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 021/2022**, de autoria do Senhor Deputado César Pires.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 021/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Adriano

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 224 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 525/2021, de autoria do Senhor Deputado Edivaldo Holanda, que** visa dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas escolas públicas do Estado do Maranhão.

Nos termos da presente proposta de lei, fica instituída a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no Estado do Maranhão, com a obrigatoriedade de pelo menos 30% (trinta por cento) das escolas públicas adotarem essa prática: dos 30% (trinta por cento) dos alimentos orgânicos certificados que trata o art. 1º, 20% (vinte por cento) deverão ser provenientes da agricultura familiar, e o restante de agricultores orgânicos não familiares.

Prevê ainda a proposição que as unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

A Constituição Federal de 1988 apresenta o regramento para a repartição de competências entre os entes da federação. Aos Estados coube tudo aquilo que não for proibido pela Constituição (art. 25, § 1º, CF/88), prescrevendo o que cabe expressamente à União (art. 21 e 22, CF/88) e aos Municípios (art. 30, CF/88).

Observa-se a iniciativa parlamentar no campo temático que a constituição determina que a iniciativa seja do executivo, seja no âmbito estadual, seja no municipal.

De acordo com a Constituição Estadual do Maranhão, no art. 43, III e V, é de iniciativa privativa do Governador, os projetos de lei que tratam sobre organização administrativa e criação de atribuições para as Secretarias de Estado, como se observa no presente projeto:

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MARANHÃO**

Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador** do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – **organização administrativa** e matéria orçamentária.

[...]

V – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Da mesma forma, quanto ao tema da autonomia municipal, não pode haver interferência estadual na gestão municipal, além dos casos constitucionalmente previstos, tendo em vista que a própria Constituição Federal determinou, em seu art. 30, I e II, que cabe privativamente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (no aspecto da legislação concorrente prevista no art. 24, também da CF/88):

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Art. 30. Compete aos **Municípios:**

I - legislar sobre **assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que cou-



ber;

De fato, a matéria de fundo versada no presente Projeto de Lei diz respeito à inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no Estado do Maranhão. Assunto que figura como matéria de interesse local.

Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local cuja competência legislativa é do Município por força do disposto no art. 30, da CF/88, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. Acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”

Assim sendo, o poder constituinte dos estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente.

Infere-se, portanto, que a matéria do Projeto de Lei sob análise é, segundo a Constituição Federal, dotado de inconstitucionalidade, visto que fere o princípio da autonomia dos Municípios, na medida em que propõe legislar sobre assuntos de interesse local.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 525/2021**, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 525/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Wendell Lages

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**NIA**

#### **PARECER Nº 226 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 480/2021**, de autoria do Senhor Deputado Pará Figueiredo, que Dispõe sobre a prática desportiva eletrônica no Estado do Maranhão, compreendendo-se como esporte eletrônico ou *eSport* todas as atividades que, através do uso de artefatos eletrônicos, estabelece a competição entre dois ou mais jogadores, pelo sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems* e o *knockout systems*.

Esclarece a justificativa do autor, que *a prática de esportes eletrônicos é uma realidade consolidada em todo país. Além disso, dados de 2019, mostram o aumento do mercado de games e a crescente profissionalização dos seus usuários, daí a necessidade de regulamentação dessa atividade esportiva para garantir maior segurança aos seus praticantes no Estado do Maranhão.*

*Assim, a intenção desse Projeto de Lei é justamente assegurar aos atletas de esportes jogos eletrônicos a oportunidade de ter uma*

*legislação própria e o reconhecimento profissional nessa atividade desportiva, assim como ocorre em outros esportes, garantindo, também, o estímulo a socialização, ao lazer e a aprendizagem de crianças, jovens e adultos.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A Constituição Federal de 1988, apresenta o regramento para a repartição de competências entre os entes da federação. Aos Estados coube tudo aquilo que não for proibido pela Constituição (art. 25, § 1º, CF/88), prescrevendo o que cabe expressamente à União (art. 21 e 22, CF/88) e aos Municípios (art. 30, CF/88).

Observa-se que a Constituição considera o tema abordado na presente proposição como matéria de legislação concorrente dos entes federativos, nos termos do art. 24, IX, posto que trata do desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 480/2021**, em face de sua constitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 480/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Wendell Lages

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**NIA**

#### **PARECER Nº 241/ 2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 028/2022**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a **Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência**.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída no Estado do Maranhão a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre o transtorno.

A campanha de que trata a propositura de lei em epígrafe, prevê a Divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, irritabilidade repentina, alteração nos hábitos alimentares, cansaço constante ou apatia, hipoatividade, hiperatividade, choro excessivo, medo frequente ou pânico, retraimento social, queda no rendimento escolar, entre outros; Incentivo à busca por atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico; Disponibilização de informações sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis; Estímulo à parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos pela depressão.

Consta na justificativa do autor que de acordo com especialistas,



o diagnóstico pode ser mais complexo quando se trata de crianças e adolescentes pois eles apresentam mais dificuldade na expressão das próprias emoções. Além disso, alguns dos comportamentos indicativos de depressão podem ser interpretados pela família como parte do processo natural de amadurecimento.

O distúrbio, se não tratado corretamente, pode causar graves prejuízos ao desenvolvimento integral da criança e tornar-se um problema crônico na juventude e na vida adulta. Assim, é muito importante a participação da família e da escola para proporcionar o suporte necessário, inclusive por meio do incentivo ao envolvimento com atividades e manutenção de relações sociais.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativos é chamado de atribuição) e sim de campanha educativa a serem adotadas pelo Estado no que diz respeito a Campanha Mais Mulheres na Política, que ficará a critério do Poder Executivo.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 028/2022**, por não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Wendell Lages

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 248 / 2022**

#### **RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Ma-

ranhão a **Medida Provisória nº 385, de 12 de maio de 2022**, que Altera a Lei nº 10.691 de 26 de setembro de 2017, que institui o Programa Cartão Transporte Universitário no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP e da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude - SEEJUV.

O Programa de que trata a presente Medida Provisória, permite a **concretização, por meio do subsídio do transporte dos discentes** que vivem apartados dos grandes centros urbanos maranhenses, aonde se situa a maioria das Instituições de Ensino Superior, do direito constitucionalmente previsto do acesso à educação em condições de igualdade, de acesso e permanência, conforme preceito inserto no art. 206 da Constituição Federal, como bem esclarece a Mensagem Governamental que encaminha a propositura.

Em suma, a presente Medida Provisória, pretende *alterar o art. 2º da Lei n.º 10.691/2017, com o objetivo de contemplar, também, estudantes que realizam trajetos cuja soma dos percursos de ida e volta totalizam, no mínimo, 70 (setenta) quilômetros, uma vez que a atual redação estabelece o limite de 100 (cem) quilômetros, o que deixa de contemplar número significativo de estudantes que necessitam do transporte regular do seu domicílio até as Instituições de Ensino Superior e Unidades Plenas do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA, bem como o parágrafo único do art. 9-A da referida Lei, com vistas a possibilitar melhor operacionalização do Programa Cartão Transporte Universitário, alterando as disposições relativas ao lançamento de editais suplementares.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

#### **Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

#### **Art. 42. [...]**

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado



podrá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

**I - relativa a: (EC nº 32/01)**

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

**b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)**

**III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)**

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”** o Federal e que deve ser observada de I, in verbis: stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa” e “matéria orçamentária”.*

**“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado,

dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89.**

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

**Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a *urgência da medida*, ora proposta, *decorre da necessidade de garantir o contínuo aprimoramento das atividades e serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal espousou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

**Da Adequação Orçamentária.**

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

**Do Mérito.**

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida, sob exame, pautada na supremacia do **interesse público**, *a alteração, ora proposta, amplia o número de vagas disponibilizadas, bem como prevê a publicação*



de editais com vigência nos semestres letivos que findam em julho e dezembro, possibilitando também, uma melhor operacionalização do Programa Cartão Transporte Universitário, alterando as disposições relativas ao lançamento de editais suplementares. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 385/2022**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 385/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Wellington do Curso

#### **Vota a favor**

Deputado Wendell Lages

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 249 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 207/2022**, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que Declara de Utilidade Pública o Grupo Folclórico Brilhoso do Sol e Mar – Olho D’Água, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 9.243, de 12 de julho de 2010, que Considera de Utilidade Pública o Grupo Folclórico Brilhoso do Sol e Mar, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

#### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 207/2022**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 9.243, de 12 de julho de 2010, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 207/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 250 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 210/2022**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, **que Declara de Utilidade Pública o Instituto Renascer, com sede e foro no Município de São Luís, neste Estado.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O instituto Renascer é uma Entidade de direito privado, sem fins lucrativos na Cidade de São Luís, tendo como objetivos promoção de atividades de relevância pública e social, tendo como finalidades: promover a inserção dos membros nas Políticas Públicas de Direitos Humanos que são direitos básicos que assistem os cidadãos Municipal, Estadual, e Nacional, desenvolvimento de parcerias, projetos programas de direitos humanos voltados à inclusão social, moradia, educação sexual e preventiva, educação integral a nível municipal, estadual, nacional e internacional, ações de preservação, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal que rege a matéria.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 210/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.



**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

Deputado Adriano

**Vota contra**

*inconstitucionalidade formal.*

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Senhor Governador. Isso porque a Constituição Federal determinou que a competência para legislar sobre o tema da doação de sangue é da União. Ademais, tal competência já foi exercida por meio de lei federal e regulamentada por portarias do Ministério da Saúde.

No tocante ao tratamento discriminatório contido nas portarias do Ministério da Saúde, já houve, por parte do STF, declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos.

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Governador, em vetar a Propositura de Lei, por padecer de vício de inconstitucionalidade. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 235/2020**, visto que os argumentos nas razões do veto governamental foram convincentes.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 235/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

Deputado Adriano

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 252 /2022**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Poder Judiciário, que *Altera a redação dos incisos LXV, LXVI, §5º, acrescenta o inciso LXVII e revoga o inciso LV, no art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

Nos termos do presente Projeto de Lei Complementar, os incisos LXV, LXVI, §5º, do Art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...].

LXV – a 1ª Central de Inquéritos e Custódia, com competência para o cumprimento do disposto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional Justiça e também para o processamento dos inquéritos policiais da Comarca da Ilha de São Luís, decidindo seus incidentes e medidas cautelares, ressalvados os de competência da 1ª Vara Criminal;

LXVI – a 2ª Central de Inquéritos e Custódia, com competência para o cumprimento do disposto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional Justiça e também para o processamento dos inquéritos policiais da Comarca da Ilha de São Luís, decidindo seus incidentes e medidas cautelares, ressalvados os de competência da 1ª Vara Criminal.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 251 /2022**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 235/2020, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue no Estado do Maranhão.

Nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou integralmente, por vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que o Projeto de Lei em comento pretende, *em linhas gerais, vedar a aplicação de critérios discriminatórios baseados exclusivamente na orientação sexual, expressão e identidade de gênero para os doadores de sangue, de forma que as restrições, normas, requisitos e critérios relacionados à doação de sangue sejam aplicados igualmente a todos.*

De acordo com o Governador, o art. 199, §4º, da Constituição Federal, prescreve que Lei Federal disporá sobre as condições e os requisitos para a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

A partir disso, a União editou a Lei Federal nº 10.205/2001, que regulamenta a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, atribuindo ao Ministério da Saúde a competência para elaborar as normas técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas (art. 5º). A Lei Federal supracitada determina, ainda, que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida no âmbito do SUS (art. 8º), de forma hierárquica e integrada, **e de acordo com o regulamento do Ministério da Saúde (art. 11).**

Nesse cenário, ressalta-se que o Ministério da Saúde efetivamente exerceu o poder regulamentar que lhe foi designado. Encontram-se dentre os instrumentos normativos que regem a matéria, editados no âmbito do Poder Executivo Federal, a Portaria nº 158 de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34 de 11 de junho de 2014 da ANVISA.

Ademais, o STF, ao examinar a ADI 5543, declarou inconstitucionais o inciso IV do art. 64 da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e a alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014 da ANVISA, que vedavam que indivíduos do sexo masculino que tivessem mantido relações sexuais com indivíduos do mesmo sexo doassem sangue por um período de 12 meses, contados da prática sexual de risco.

Tendo em vista que o Estado não pode legislar sobre a matéria cuja regulamentação é atribuída constitucionalmente à União, o Governador opôs veto integral ao presente Projeto de Lei, por vício de



[...].

§5º *As Centrais de Inquéritos e Custódia serão regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça e jurisdicionadas por um juiz titular cada uma.*”

A presente propositura, prevê ainda, acrescentar o inciso LXVII ao art. 9º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 9º [...].

[...]

*LXVII – 02 (duas) Turmas Recursais Permanentes.*

Esclarece a Sua Excelência, o Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, então Presidente do Tribunal de Justiça, através da Mensagem que encaminha a propositura de Lei, que o *presente Projeto de Lei Complementar, tem por objetivo a criação de duas unidades jurisdicionais, a 1ª e a 2ª Centrais de Inquérito e Custódia, a partir da transformação de unidades já existentes e não instaladas – 3ª Vara de Entorpecentes e 17ª Vara Cível – ambas do Termo Judiciário de São Luís, com o aproveitamento dos respectivos quadros de pessoal, à semelhança de já instalada na Comarca de Imperatriz, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema.*

Esclarece ainda a Mensagem que acompanha a propositura, que a *proposta do Projeto de Lei não acarretará novos acréscimos às despesas com pessoal do Tribunal de Justiça, porquanto haverá o reaproveitamento dos cargos já providos das unidades a serem transformadas, quais sejam: 3ª Vara de Entorpecentes e a 17ª Vara Cível – ambas do Termo Judiciário de São Luís.*

Como é sabido, o **devido processo legislativo**, conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção dos atos normativos, decorre do devido processo legal e além de ser um direito subjetivo dos deputados, é uma garantia da sociedade, vez que o seu desrespeito acarreta, inexoravelmente, a inconstitucionalidade do dispositivo normativo.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas dos Poderes em relação às matérias que tratem de sua organização, como no caso em tela.

É da competência privativa do Tribunal de Justiça a deflagração do processo legislativo para alterar a sua organização judiciária. Neste contexto, vejamos o que determina o art. 96, II, *d*, da Magna Carta Federal:

“Art. 96. *Compete privativamente:*

.....  
*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

.....  
*d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”*

Com efeito, a Constituição Estadual em seu art. 72, estabelece que Lei Complementar disporá sobre a Organização Judiciária do Estado, *in verbis*:

“Art. 72 **Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado, observados os seguintes princípios:**”

Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar obedece às normas formais do Processo Legislativo, **sendo assim, formalmente constitucional.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2022**, em face da sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Professor Marco Aurélio

#### **Vota a favor**

Deputado Wendell Lages

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Wellington do Curso

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 253 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 189/2022**, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, **que Considera de Utilidade Pública a Associação dos Servidores Vigilantes de Balsas, com sede e foro no Município de Balsas, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**A Associação dos Servidores Vigilantes de Balsas, é uma entidade de pessoa jurídica de direito privado, de interesse público, constituída por tempo indeterminado, de acordo com o Código Civil Brasileiro, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, e tem por finalidade: prestar apoio e orientação aos associados e a comunidade em geral, reservando-se ao direito de definir suas demandas periódicas, projetos, cooperações e campanhas próprias ou parcerias. No desenvolvimento de suas atividades, a Associação não fará qualquer distinção de raça, cor, sexo, religião ou seguimento político, e tem como objetivo geral promover as políticas associativas com justiça, cooperação com a sociedade, defesa dos direitos sociais, ambientais e união da classe.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal que rege a matéria.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 189/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

**Vota contra****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 254 /2022****RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 188/2022**, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, **que Considera de Utilidade Pública a Associação Samaritano, com sede e foro no Município de Riachão, Estado Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**A Associação Samaritano, é uma entidade pessoa jurídica, de direito privado (Beneficente, Cultural Religioso e Recreativa), sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira. A Associação foi criada com vistas nos seguintes objetivos: Atender pessoas que vivem em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; realizar programas e ações de combate à pobreza para geração de trabalho e renda; promover ações voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores para o mercado de trabalho; planejar e executar atividades e projetos de interesse público e de cunho social, visando prover melhoria na qualidade de vida das pessoas.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal que rege a matéria.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 188/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

**Vota contra****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 255 /2022****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de Projeto de Resolução Legislativa nº 018/2022, apresentado pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, que visa conceder a Medalha do Mérito Legislativo “Terezinha Rego” à Professora Senhora Francilda Fonseca Machado.

Registra a justificativa do autor, que a *homenageada a Senhora Francilda Fonseca Machado, 32 anos, casada, nascida em São Vicente Férrer; Graduada em História e Geografia pela Universidade Estadual do Maranhão, especialista em Docência do Ensino Fundamental, Médio e Superior e História do Brasil, vem desenvolvendo trabalhos que, pelos resultados alcançados, ensejaram a condecoração com o Prêmio Educador Nota 10. Esse prêmio avalia os melhores professores do Brasil, por meio da difusão de ideias e fortalecimento do aprendizado aluno e professor. Esse título assevera que a professora está entre as 10 melhores do Brasil. A professora compõe a equipe profissional de uma escola na Zona Rural do Município de São Bento, povoada Santa Bárbara. A região é carente e todo o aporte de métodos e otimização de aprendizado aos discentes pelos docentes imprimem garantias a pessoas cuja dura realidade dificulta demasiadamente as atividades escolares.*

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “d”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “Terezinha Rego”, os cidadãos que concorrerem decisivamente para o desenvolvimento científico, educacional e tecnológico do Maranhão e do Brasil.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 018/2022**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 018/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

**Vota contra****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 256 / 2022****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 020/2022, apresentado pelo Senhor Deputado Othelino Neto, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor César Jatahy Fonseca.



Consta nos dados Biográficos da presente propositura de Lei, que o Senhor César Jatahy Fonseca graduou-se em Direito pela Universidade Federal da Bahia em 1993. É mestre em Direito Público pela mesma Instituição, com a defesa e aprovação da dissertação “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Repensando a dogmática tradicional, na sociedade de riscos, para garantia da proteção penal do meio ambiente”. Lecionou Direito Penal na Faculdade de Direito da UFBA de 1998 a 2000. Ensinou a mesma disciplina na Escola de Magistrados da Bahia – EMAB (1998/1999) e na Faculdade São Luís – MA (2003).

Após aprovação em concurso público, trabalhou como Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia de 1989 a 1993. Em setembro de 1993, foi empossado no cargo de Promotor de Justiça do Estado da Bahia, tendo atuado em diversas Comarcas do interior do Estado, inclusive como Promotor Eleitoral, até ser promovido para a Capital, onde exerceu o cargo de Promotor de Justiça Corregedor.

Ingressou na Justiça Federal como Juiz Federal Substituto na Seção Judiciária da Bahia em 1998, tendo atuado em diversas varas até ser promovido, em 2001, a Juiz Federal Titular da 6ª Vara (Cível) da Seção Judiciária do Maranhão. No Maranhão, foi diretor do Foro, juiz do Tribunal Regional Eleitoral e, ainda, membro da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Em 2004, foi removido para a Seção Judiciária da Bahia, tendo exercido a titularidade da 19ª Vara de Execução Fiscal, da 2ª Vara (Criminal Especializada em Lavagem de Ativos e Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e, atualmente, da 24ª. Vara Federal de Execução Fiscal.

Desde sua primeira convocação para o TRF1 em abril de 2006, foi substituído em diversos gabinetes de desembargadores federais. Atuou também em auxílio à Corregedoria Regional e à Presidência. Participou de várias correições ordinárias na Justiça Federal da 1ª Região e foi designado para inspeções da Corregedoria-Geral nos demais TRFs.

Participou, ainda, de inúmeros mutirões e itinerantes no âmbito dos Juizados Especiais Federais, assim como na Central de Conciliação. Atualmente, está convocado como substituto no gabinete vago em decorrência da aposentadoria do desembargador federal Hilton Queiroz.

Integrou as duas últimas listas triplíplices para promoção por merecimento elaborada pelo TRF1.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 020/2022**, de autoria do Senhor Deputado Othelino Neto.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 020/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **NIA**

#### **PARECER Nº 257 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 011/2022, proposta pelo Senhor Deputado Jota Pinto, dirigida à ALUMAR, pela retomada das atividades de produção de alumínio na fábrica. Considerando para tanto, que a ALUMAR com a reativação da fabricação de alumínio, gerou de imediato 2.500 empregos diretos e indiretos para a nossa população. Ainda, investiu 957 milhões somente neste projeto.

Cumprir mencionar que à ALUMAR, terá nosso reconhecimento pela sua contribuição histórica no desenvolvimento do Maranhão, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 011/2022 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 011/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Márcio Honaiser

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **NIA**

#### **PARECER Nº 258 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 116/2021**, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares dos ensinos público e privado, no ato da matrícula escolar, disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei prevê que as unidades escolares dos ensinos público e privado, no ato da matrícula escolar, disponibilizar à mãe ou à responsável legal, material informativo sobre o combate à violência doméstica.



Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O **processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43 prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas. Destaca-se, destes casos, a exclusividade ao Chefe do Executivo para a deflagração do processo legislativo (leis complementares e ordinárias), conforme previsto no art. 43, III e V, da Constituição Estadual:

*Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre: [...] III - **organização administrativa e orçamentária**; [...] V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]*

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

No caso em tela, não há invasão de competência, pois não incide nenhum dos casos previstos no art. 43 da CE/MA. Ademais, a Constituição Federal, ao tratar da matéria, determinou a competência concorrente a todos os entes para combater a violência doméstica, senão vejamos:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Desta maneira, no tocante à iniciativa parlamentar, verifica-se que não há objeções e quanto à forma, a lei ordinária é o instrumento correto para o fim previsto.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 116/2021**, em face da sua constitucionalidade e legalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 116/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Márcio Honaiser

#### **Vota a favor**

Deputado Wendell Lages

Deputado Ricardo Rios

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

#### **Vota contra**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PARECER Nº 259 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de legalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2022, de autoria do Senhor Deputado Ciro Neto, que “Dispõe sobre a obrigação da presença de responsável técnico Nutricionista nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano superior a 100 refeições por dia.”

O Projeto de Lei sob exame, visa tornar obrigatória a contratação de um responsável técnico nutricionista em estabelecimentos que forneçam diariamente alimentação pronta para consumo humano superior a 100 refeições, bem como define a Responsabilidade Técnica.

Prevê ainda, que os estabelecimentos considerados no artigo compreendem empresas fornecedoras de serviços de alimentação coletiva, serviços de alimentação de autogestão, restaurantes comerciais e similares, hotelaria, hotelaria marítima, comissarias e cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde, além de atividades próprias da Alimentação Escolar e da Alimentação do Trabalhador.

A Magna Carta Federal no seu art. 22, inciso XVI, determina que compete à União legislar sobre condições para o exercício de profissão, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI – **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões**.”* (original sem grifos)

Sobre assunto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifestou-se em caso análogo, *verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70024982522. LEI MUNICIPAL Nº 5325/2008. MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO. DISCIPLINA DOS SERVIÇOS DE MOTOBOY. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*

*Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei Municipal nº 5.325/2008, de Santana do Livramento, que dispôs acerca do sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas (“motoboy”). **Afronta à competência privativa da União para legislar acerca de trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF), bem como acerca do exercício de profissão (art. 22, I e XVI). Precedentes deste TJRS e do STF.**”*

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 852.881 – RS. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ SANITÁRIO PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGADA A SEGURANÇA PELA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE A PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA. NÃO REGULAMENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO. PRECEDENTES DA CÂMARA. *Diante da inexistência de lei regulamentadora da profissão de Optometrista e, sendo da União a competência privativa de legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do que dispõe o artigo 22, XVI, da Constituição Federal, não se verifica ato abusivo da Autoridade Administrativa em indeferir pedido de alvará sanitário. Inexistência de direito líquido e certo que dão suporte à ação mandamental. Apelação não provida. STJ.*”*

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado sobre a matéria:

*“Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga*



horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho. [ARE 758.227 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-10-2013, 2ª T, DJE de 4-11-2013.]<sup>1</sup>

*Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando essa diga à segurança de trânsito. [ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.]<sup>2</sup>*

*A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]<sup>3</sup>*

Sendo assim, aplicam-se, as decisões acima trazidas a colação, ao caso em tela.

Ressalta-se que, a matéria referente à regulamentação de profissões, como no caso em tela, é de competência privativa da União, não podendo o Estado legislar sobre o assunto, sob pena de ferir as normas do processo legislativo e o princípio federativo, padecendo de inconstitucionalidade monoestática (formal).

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 102/2022**, em face de sua inconstitucionalidade formal.  
É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 102/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Adriano

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 262 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 011/2022, de autoria do Senhor Deputado Ciro Neto, que visa estabelecer diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada**

1 <http://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=22&abrirTipoItem=INC&abrirItem=X-VI>

2 <http://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=22&abrirTipoItem=INC&abrirItem=X-VI>

3 <http://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=22&abrirTipoItem=INC&abrirItem=X-VI>

de ensino no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, na implementação das diretrizes, a proposição apresenta no art. 2º os seguintes itens como atribuições do Poder Público: incentivar a realização de palestras ou debates para divulgar informações a respeito do diabetes, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências da hipoglicemia, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações; estimular a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de saúde no Estado, bem como a sua condição de saúde e a seu rendimento escolar; promover a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas respectivas unidades de ensino; ampliar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes ou que apresentem fatores de risco potenciais para o desenvolvimento do diabetes.

A Constituição Federal de 1988 apresenta o regramento para a repartição de competências entre os entes da federação. Aos Estados coube tudo aquilo que não for proibido pela Constituição (art. 25, § 1º, CF/88), prescrevendo o que cabe expressamente à União (art. 21 e 22, CF/88) e aos Municípios (art. 30, CF/88).

No tocante à competência admissível aos Estados, deve haver a obediência constitucional para reservar ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições para seus órgãos (art. 43, V da Constituição Estadual), senão vejamos:

**“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

(....)

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).**

Nesse sentido, **a proposição em análise, em que pese sua relevância, esbarra na inconstitucionalidade formal de iniciativa.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 011/2022**, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 011/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Adriano

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 264 / 2022**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 185/2022, de autoria do Senhor Deputado Wendell Lages, que Institui o “Dia Estadual



em homenagem a Campanha da Fraternidade” no Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei, em análise, fica instituído o Dia Estadual em homenagem a “Campanha da Fraternidade” no Calendário Oficial do Estado do Maranhão a ser comemorado, anualmente, na quinta-feira Santa.

Justifica o autor da presente proposição de Lei, que a Campanha da Fraternidade, tem como objetivo homenagear a Campanha da Fraternidade no Brasil, que tem o princípio de promover diálogos a partir da realidade educativa do Brasil, procurando caminhos de solução, à luz do Evangelho, que nos ajude a pensar uma educação humanística, solidária e a serviço da vida.

A tão conhecida Campanha da Fraternidade teve início em 1961, quando três padres que trabalhavam na Caritas Brasileira, um dos organismos da CNBB, planejaram uma campanha para arrecadar recursos a fim de financiar as atividades assistenciais da instituição. À essa ação, eles batizaram de “Campanha da Fraternidade”. Na Quaresma de 1962 foi realizada pela primeira vez a Campanha da Fraternidade na cidade de Natal, no Rio Grande do Norte. Devido ao bom êxito da experiência, no ano seguinte 16 dioceses do Nordeste também realizaram a campanha em suas comunidades.

Esse projeto foi o embrião para a concepção do projeto da Campanha da Fraternidade que, mais tarde, seria assumida como uma ação da Igreja no Brasil como gesto concreto no período da Quaresma. Observemos um detalhe histórico: a Campanha nasce em sintonia com o “Concílio Vaticano II” - tempo de mudança na Igreja e momento de renovação na prática pastoral de um catolicismo que abrigava ventos modernos. Entre 1964 a 1970, a Campanha foi aos poucos sendo aprimorada e incorporada à Igreja no Brasil como momento importante de uma consciência social do catolicismo brasileiro, como bem esclarece o autor da propositura.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

*A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.*

*Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei, ora em comento.**  
É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 185/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Adriano

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages

#### **Vota contra**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 265 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 103/2021**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre o direito de privacidade dos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Estado do Maranhão sobre recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por telefone, e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica assegurado o **direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia**, no âmbito do Estado do Maranhão quanto ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

Prevê ainda a propositura, que as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado do Maranhão, ficam obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

Com efeito, a proposição de lei invadiu a competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. A Constituição Federal é clara ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre serviço de telecomunicações, bem como a sua exploração, conforme preceituam os artigos 22, inciso IV e 21 inciso XI, senão vejamos:

**Art. 22.** Compete **privativamente à União legislar** sobre:

IV—águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

**Art. 21.** Compete à União:

XI—**explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;



Assim sendo, a proposição de lei estadual, ao estabelecer obrigações referentes aos serviços de telecomunicações e sua exploração, mesmo no que diz respeito às relações com os usuários destes serviços, fere os dispositivos constitucionais acima descritos, matéria de competência privativa da União, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4478. Outrossim, ainda não foi editada a lei complementar, prevista no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, que autorizaria os Estados a legislar sobre qualquer questão específica em matéria de telecomunicações (delegação que deve beneficiar todos os Estados).

Como podemos observar, somente mediante lei federal ou resolução da Anatel poderia se dispor sobre tal matéria, sob pena de criar desigualdade no tratamento de usuários em todo o país, ou seja, a União é responsável pela regulamentação legal que trata da organização e da exploração das telecomunicações.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já entendeu que não há competência concorrente dos Estados para legislar sobre telecomunicações, mesmo quanto às relações com os usuários/consumidores desses serviços, com os seguintes precedentes: ADI 4.478, ADI 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/3/11; ADI 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11; ADI 4.401/MG-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1º/10/10; ADI 2.615/SC-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02.

Ante essas circunstâncias, e visto que a propositura de lei estadual não está em consonância com a Constituição Federal, por exercício abusivo da competência legislativa estadual, opinamos pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 103/2021**, em face de sua inconstitucionalidade formal, haja vista ser matéria de iniciativa privativa da União.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 103/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor**

Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 266 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 070/2021, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que Estabelece aos hospitais públicos e privados, instituírem procedimentos relacionados a humanização do luto materno e parental no âmbito do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei, em análise, **estabelece aos hospitais públicos e privados no âmbito do Estado do Maranhão** instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental e protocolos visando à formação, o autocuidado e atualização dos profissionais de saúde.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da pro-

posição, observamos alguns vícios formais, *senão vejamos:*

O Projeto de Lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa previsto no art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre *organização administrativa, bem como criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual*.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

**Art. 43** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**III** - **organização administrativa** e matéria orçamentária;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

II - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...]

V - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]"

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições a órgãos públicos.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e, por conseguinte, o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal. Assim, como prevê o Projeto de Lei, sob exame, não pode o Poder Legislativo intervir na esfera reservada ao Poder Executivo e demais Poderes, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação de Poderes.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a **separação e harmonia de poderes**, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF).



Assim sendo, é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo para que o Poder Executivo, em relação as matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposição legislativa, mesmo em sede de Constituição Estadual. Porquanto ofende, a seara administrativa, a garantia de gestão superior dada aquele Poder (autonomia de auto governo), interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao Art. 2º da Constituição Federal de 1988.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei, em comento**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 070/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Wendell Lages

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Adriano

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**NIA**

**PARECER Nº 269 /2022**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 578/2021**, de autoria do Senhor Deputado Ciro Neto, que dispõe sobre normas de concursos públicos para profissionais da área de saúde que atuaram no combate covid-19 no âmbito da administração pública estadual no Estado de Maranhão.

Nos termos do projeto de lei sob exame, os concursos públicos para os profissionais da área da saúde no âmbito da Administração Pública Estadual do Estado de Maranhão deverão contar como título o tempo de serviço prestado, aos hospitais públicos da rede municipal ou estadual ou federal e hospitais privados, pelos profissionais de saúde que atuaram diretamente no combate à COVID-19, causada pelo coronavírus, durante o tempo de vigência do estado de calamidade pública.

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.271, de 02 de junho de 2020, que Dispõe sobre normas de concursos públicos para profissionais da área de saúde que atuaram no combate à COVID-19, no âmbito da Administração Pública Estadual no Estado do Maranhão.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 578/2021**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.271, de 02 de junho de 2020, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 578/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Márcio Honaiser

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

Deputado Adriano

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**NIA**

**PARECER Nº 270 /2022**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 141/2022**, de autoria da Senhora Deputada Detinha, que Estabelece as diretrizes para a Política de Qualificação e Formação Profissional de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos da proposição de Lei, em epígrafe, Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política de Qualificação e Formação Profissional de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de instrumentalizar programas, planos e projetos com os objetivos seguintes: assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva, condições para efetivamente exercerem os direitos e garantias fundamentais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, em consonância os artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; estimular a qualificação e a formação profissional a fim de torná-las independentes; promover o acesso a cursos de formação gratuitos; promover inclusão social e econômica; estimular a qualificação e a formação profissional a fim de torná-las independentes; promover o acesso a cursos de formação gratuitos; promover inclusão social e econômica;

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 10.289, de 28 de julho de 2015, que estabelece diretrizes para Regime Assistencial Especial de Emprego e Renda às mulheres vítimas de violência conjugal no Estado do Maranhão, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho, bem como com a Lei Ordinária nº 11.410, de 23 de fevereiro de 2021, que Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o



art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

#### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 141/2022**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 10.289, de 28 de julho de 2015, bem como com a Lei Ordinária nº 11.410, de 23 de fevereiro de 2021, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 141/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Professor Marco Aurélio

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 271 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 563/2021**, de autoria da Senhora Deputada Helena Duailibe, que Institui o Dia Estadual em Homenagem e Gratidão aos Profissionais da Saúde que Atuaram na Linha de Frente Contra a COVID-19, no Estado do Maranhão.

Nos termos da proposição de Lei, em epígrafe, fica instituído o Dia Estadual em Homenagem e Gratidão aos Profissionais da Saúde que atuaram na Linha de Frente Contra a COVID-19, no Estado do Maranhão, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde, criado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.461, de 03 de maio de 2021, que Institui o Dia Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde, a ser lembrado, anualmente, no dia 23 de fevereiro.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado

ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

#### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 563/2021**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.461, de 03 de maio de 2021, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 563/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Adriano

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 272 / 2022**

#### **EM REDACÇÃO FINAL**

#### **RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Ordinária nº 096/2022, de autoria do Senhor Deputado Wendell Lages**, que Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 134/2022), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a *emenda substitutiva*, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 096/2022) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 096/2022, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 31 de maio de 2022.



**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

**Vota a favor**

Deputado Wendell Lages

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

**Vota contra**

**PROJETO DE LEI Nº 096 /2022**

Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para profissionais da contabilidade em situação regular e cadastro ativo, no pleno exercício da sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas públicas e nas concessionárias de serviços públicos no Estado do Maranhão.

§ 1º São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão, em situação regular e cadastro ativo, seja na condição de contadores e/ou técnicos em contabilidade.

§ 2º O atendimento preferencial disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas em disposição da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º Fica garantido o direito ao atendimento geral e não preferencial ao profissional contábil que esteja com o seu cadastro ativo e em situação irregular com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo no desenvolvimento e gozo do exercício da sua atividade profissional em representação dos seus clientes, cujo atendimento prioritário se dará na forma presencial ou virtual:

**I** – sempre que possível, em local diverso do atendimento realizado ao público em geral, por guichê próprio ou em sua impossibilidade, através de acesso preferencial e intercalado com o atendimento do público em geral;

**II** – em local próprio, durante o horário de expediente independentemente da distribuição de senhas;

**III** – por meio de protocolo e/ou de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

**IV** – por meio de documentos e/ou petições que independem de prévio agendamento, desde que seja respeitado o horário de expediente, contido no art. 2º, Parágrafo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** O atendimento preferencial do profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo se restringe ao horário de funcionamento das repartições públicas, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos no Estado do Maranhão.

**Art. 3º** As entidades descritas no artigo 1º devem implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

**Parágrafo único** – Caso a entidade não cumpra o disposto deste artigo deverá comunicar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão, justificando os motivos com pedido de prorrogação com prazo impreritável de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**NIA**

**PARECER Nº 276 /2022**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 194/2022, de autoria do Senhor Deputado Wendell Lages, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de informações sobre o turismo Maranhense nas telas de cinemas no Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a obrigatoriedade da exibição de informações e vídeos sobre o turismo Maranhense nas telas de cinemas do Estado do Maranhão.

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 7.930, de 10 de julho de 2003, que torna obrigatória a exibição de informações sobre o turismo maranhense nas telas de cinema do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

**VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 194/2022**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 7.930, de 10 de julho de 2003, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 194/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Adriano

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**NIA**

**PARECER Nº 277 /2022**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 048/2022, de autoria do Senhor Deputado Ciro Neto, que Torna obrigatória a exibição de informações sobre o turismo maranhense nas telas de cinemas no âmbito



do estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica obrigatória a exibição de informações sobre o turismo maranhense nas telas de cinemas no âmbito do Estado do Maranhão.

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 7.930, de 10 de julho de 2003, que torna obrigatória a exibição de informações sobre o turismo maranhense nas telas de cinema do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

#### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 048/2022**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 7.930, de 10 de julho de 2003, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 048/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Márcio Honaiser

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 278 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 196/2022**, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que *Considera de Utilidade Pública a Associação dos Servidores da Educação Municipal de Passagem Franca – MA, e dá outras providências.*

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica considerada de Utilidade Pública a Associação dos Servidores da Educação Municipal de Passagem Franca - MA, com sede e foro na cidade de Passagem Franca, Estado do Maranhão.

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 8.827, de 02 de julho de 2008, que Considera de Utilidade Pública a Associação dos Servidores

da Educação Municipal de Passagem Franca-MA.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

#### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 196/2022**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 8.827, de 02 de julho de 2008**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 196/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 279 /2022**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 203/2022**, de autoria do Senhor Deputado Jota Pinto, que Considera de Utilidade Pública a União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica considerada de Utilidade Pública a União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, com sede e foro na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 5.912, de 30 de dezembro de 1993, que Considera de Utilidade Pública a União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES, com sede e foro no Município de São Luís, neste Estado.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado



ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*”;

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 203/2022, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 5.912, de 30 de dezembro de 1993, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 203/2022, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 280 /2022**

##### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de **Moção nº 013/2022**, de autoria do Senhor Deputado Vinicius Louro, que propõe que seja encaminhada **Moção de Pesar à família do Senhor José Gonçalves Lisboa**, pelo seu falecimento no dia 04 de maio de 2022.

Esclarece o autor da propositura, que o **Senhor José Gonçalves Lisboa**, era um homem de conduta ilibada e admirado por todos, trabalhador, produtor rural, quando aposentou fixou residência na cidade de Trizidela do Vale, onde formou as filhas, era pai de Acione esposa do ex. prefeito do município de Trizidela do Vale, Paulo Maratá.

**Nos seguintes termos: A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa o seu mais profundo pesar, deixando eternas saudades a seus familiares e amigos. Nesse momento de dor, rogamos a Deus o conforto necessário em seus corações”.**

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando, (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Por outro lado, o art. 158, IX, do Regimento Interno, deixa claro que em tais situações a proposição deve ser um “Requerimento” sujeito à deliberação da Mesa Diretora”, *in verbis*:

“Art. 158 Será escrito, despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa e publicado no Diário da Assembleia o Requerimento que solicite:

(...)

**IX - manifestação por motivo de luto nacional oficialmente declarado, ou de pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades”.**

Nestes termos, sugerimos que a matéria seja aprovada, na forma de Requerimento, submetido à deliberação da Mesa Diretora, nos termos do dispositivo regimental, acima citado.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Ante o exposto, opino favoravelmente pela **aprovação da Proposição nº 013/2022**, na forma de Requerimento sujeito à deliberação da Mesa Diretora.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 013/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

#### **Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios  
Deputado Márcio Honaiser  
Deputado Professor Marco Aurélio  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Wendell Lages  
Deputado Adriano

#### **Vota contra**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 281 /2022**

##### **RELATÓRIO:**

Cuida-se de **Moção de Aplausos nº 012/2022, proposta pelo Senhor Deputado Wellington do Curso**, manifestando extensa admiração ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO**, do Município de Paulino Neves, em atenção ao prefeito e os funcionários da Prefeitura de Paulino Neves, pelo apoio e acolhida do Programa Assembleia em Ação.

Cumprir mencionar que o Programa Assembleia em Ação esteve no município de Paulino neves, para discutir os problemas, reivindicações, ouvindo a população do Município. Contando com a presença de vários deputados, prefeitos, vereadores, secretários municipais, lideranças e demais autoridades, que prestigiaram e contribuíram com esse importante encontro, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 012/2022 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 012/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”



em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

Deputado Adriano

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**NIA**

**PARECER Nº 282 /2022**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 014/2022, proposta pelo Senhor Deputado Rafael Leitão, ao Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP), em homenagem à sua eleição como Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ).

Registra a justificativa do autor, que a medida ora proposta é o reconhecimento do excelente serviço prestado ao sistema prisional do Maranhão. O novo modelo de gestão, com a inserção dos apenados no trabalho e nos programas de educação, resultou em Premiação Nacional pelas boas práticas e tornou nosso estado uma referência para todo o país na recuperação e ressocialização dos apenados.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 014/2022 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 014/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”  
em 31 de maio de 2022..

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

Deputado Adriano

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**NIA**

**PARECER Nº 283 /2022**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 212/2022**, de autoria do Senhor Deputado Adelmo Soares, **que Declara de Utilidade Pública o Instituto Sócio Educacional Orlando Araújo, com sede e foro no Município de São Luís, neste Estado.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Instituto Sócio Educacional é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e por tempo indeterminado, tem por finalidade trabalhar em benefício das pessoas carentes pelo progresso da comunidade, prestar assistência de ordem material e social aos seus associados pendentes e a comunidade em geral, além de desenvolver ações de proteção à família, à infância, à maternidade, adolescência e a idosos dos membros da comunidade e adjacências, sempre em promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal que rege a matéria.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 212/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,  
em 31 de maio de 2022

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

**Vota a favor**

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

Deputado Wellington do Curso

Deputado Wendell Lages

Deputado Adriano

**Vota contra**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**NIA**

**PARECER Nº 284/2022**

**RELATÓRIO:**

O Poder Executivo através da Mensagem Governamental nº 039/2022, solicita autorização para que o Governador do Estado, Doutor Carlos Orleans Brandão Junior, na forma do que preceitua o parágrafo único, do art. 62, da Carta Magna Estadual, possa afastar-se do Estado ou do País, quando necessário, seja em missão oficial ou para



tratar de interesse particular, sendo a autorização válida para quaisquer períodos do ano de 2022.

**VOTO DO RELATOR:**

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão é pertinente, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem constitucional e legal. Assim sendo, opinamos pela aprovação do pedido, na forma seguinte:

*Projeto de Decreto Legislativo nº 001 /2022*

*Aprova o pedido de licença do Governador do Estado do Maranhão, para afastar-se do Estado ou do País.*

*Art. 1º - Fica concedida licença ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Junior, nos termos do parágrafo único, do art. 62, da Constituição Estadual, para afastar-se do Estado ou do País, quando necessário, seja em missão oficial ou para tratar de interesse particular, no ano de 2022, sendo a autorização válida para quaisquer períodos do ano.*

*Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do pedido de licença do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Wellington do Curso.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2022.

**Presidente:** Deputado Ariston Sousa

**Relator:** Deputado Ariston Sousa

**Vota a favor**

Deputado Wendell Lages

Deputado Ricardo Rios

Deputado Márcio Honaiser

Deputado Professor Marco Aurélio

**Vota contra**

Deputado Wellington do Curso

**FORNECIMENTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 18/2022** referente ao Pregão nº 032/2020-CPL/ALEMA e Processos Administrativos nº 0993/2022-ALEMA e 2036/2020-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de peças de reposição para manutenção dos elevadores e plataformas elevatórias verticais. **CONTRATADA:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ nº 90.347.840/0048-81. **DA NOTA DE EMPENHO:** Foi emitida a nota de empenho 2022NE001077, de 17/05/2022, no valor de R\$ 6.939,96 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). **BASE LEGAL:** Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Processos Administrativos 0993/2022-ALEMA e 2036/2020-ALEMA. **PRAZO DE ENTREGA:** Trata-se de entrega imediata. **GARANTIA DO PRODUTO:** 06 (seis) meses. **DATA DA ASSINATURA:** 31/05/2022. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão – Valterlan Oliveira da Costa – Gestor do Contrato; Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral; TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ nº 90.347.840/0048-81- CONTRATADA. São Luís – MA, 31 de maio 2022.

**TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO**  
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

**FORNECIMENTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 19/2022** referente ao Pregão nº 032/2020-CPL/ALEMA e Processos Administrativos nº 0994/2022-ALEMA e 2036/2020-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de peças de reposição para manutenção dos elevadores e plataformas elevatórias verticais. **CONTRATADA:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ nº 90.347.840/0048-81. **DA NOTA DE EMPENHO:** Foi emitida a nota de empenho 2022NE001078, de 17/05/2022, no valor de R\$ 5.943,33 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). **BASE LEGAL:** Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Processos Administrativos 0994/2022-ALEMA e 2036/2020-ALEMA. **PRAZO DE ENTREGA:** Trata-se de entrega imediata. **GARANTIA DO PRODUTO:** 06 (seis) meses. **DATA DA ASSINATURA:** 31/05/2022. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão – Valterlan Oliveira da Costa – Gestor do Contrato; Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral; TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ nº 90.347.840/0048-81- CONTRATADA. São Luís – MA, 31 de maio 2022.

**TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO**  
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

CR nº 0208/2022

Ofício nº 805/2022/GAB/SES.

São Luís (MA), 18 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**OTHELINO NOVA ALVES NETO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão  
Assembleia Legislativa do Maranhão  
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200,  
Nesta

Assunto: **Comunicação de Transferência de Recursos Financeiros Fundo a Fundo.**

Senhor (a) Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Aline Ribeiro Duailibe Barros, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a esta Assembleia Legislativa do Maranhão, o repasse da parcela **única** no valor de **R\$ 1.000.000,00** (Hum milhão de reais), através da Portaria/SES/MA nº 395/2022 para as Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão – MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	PUBLICAÇÃO DOE/MA Caderno Executivo
395/2022	Estabelece a transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão – MA, destinado a Custeio para ação de Assistência à Saúde do Hospital Municipal Dr. José Willys Nogueira (CNES: 2457512).	29/03/2022

Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Aline Ribeiro Duailibe Barros  
Secretária Adjunta de Finanças/SES  
(Portaria/SES/MA nº 880 de 11 de dezembro de 2017 – Ato por delegação de competência)

Av. Professor Carlos Cunha, S/N, Calhau, CEP 65076-820, São Luís/MA  
Fone: (98) 3218-8712



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**PODER LEGISLATIVO**

---

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**OTHELINO NETO**  
Presidente

**VALNEY DE FREITAS PEREIRA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**EDWIN JINKINGS RODRIGUES**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo

---

## NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**